



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº: 1088850
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Sérgio Sales Machado Júnior
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
Ano Referência: 2020
Referência: Documento protocolizado sob o nº 9000411100/2024, apresentado pelo Sr. Izaltino Vital de Souza, requerendo parcelamento da multa.

À Coordenadoria de Débito e Multa (CDM),

Trata-se de documento protocolizado sob o nº 9000411100/2024, por meio do qual o Sr. Izaltino Vital de Souza, representado pelo Senhor Fabiano Pereira Peixoto, OAB/MG 155.445, requer o parcelamento, em 10 (dez) vezes, da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que lhe foi imposta pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 27/02/2024, publicada no DOC de 14/03/2024, em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal.

Por força da previsão contida no art. 331, §1º, da Resolução nº 12/2008, vigente à época, que dispunha sobre a competência do Relator do Recurso determinar diligências e resolver questões atinentes aos autos do processo principal, até a deliberação proferida no recurso ordinário, essa Coordenadoria, por meio do Expediente nº 104/2024/CDM, submeteu à minha consideração o referido documento.

Inicialmente, cabe esclarecer, que a decisão proferida nos autos da Denúncia **1088850**, ainda não transitou em julgado, em razão da interposição do Recurso Ordinário nº 1.167.041, por Olívio Quintão Vidigal Neto.

Verifico, no entanto, que o art. 16 da Resolução 13/2013 desta Casa prevê:

“Se o responsável **optar** por pagar a multa ou restituir ao erário, no transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira decisão que imputar a multa ou determinar a restituição ao erário, a Secretaria competente encaminhará os autos de processo à CDM para elaboração da memória de cálculo e emissão do boleto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



bancário, na hipótese de multa, ou para elaboração da memória de cálculo, na hipótese de restituição.

Parágrafo único. O pagamento da multa ou da restituição ao erário **antes do trânsito em julgado** da decisão **implica renúncia ao direito de recorrer da decisão**”(grifo nosso),

Face ao exposto, encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria para que dê ciência ao requerente e seu procurador deste despacho, nos termos do disposto no inciso IV do §2º do art. 245 da Resolução nº 24/2023.

Em seguida, quanto ao pedido do responsável, Sr. Izaltino Vital de Souza, defiro seu requerimento de parcelamento da multa em 10 (dez) vezes, devendo essa Coordenadoria prestar as informações necessárias quanto a forma de pagamento.

Junte-se a documentação em referência.

Em seguida, os presentes autos deverão retornar à 2ª CFM, para análise do Recurso Ordinário nº 1.167.041.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila
(assinado eletronicamente)